



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011345-90.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RAFAEL VINICIUS FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011345-90.2024.8.26.0496

Comarca : Ribeirão Preto

Agravante : Rafael Vinicius Ferreira

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.303

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado, resultando em regressão ao regime fechado, perda de um terço dos dias remidos e reinício da contagem para progressão de regime. O agravante alega justificativa aceitável para o descumprimento das condições impostas devido a internação hospitalar e pleiteia a manutenção do regime aberto ou, subsidiariamente, a regressão para o regime semiaberto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a justificativa apresentada pelo sentenciado é suficiente para reformar a decisão de regressão ao regime fechado.

III. Razões de Decidir 3. O sentenciado foi advertido das condições do regime aberto, mas não compareceu conforme exigido, alegando confusão de datas devido a internação por dengue. 4. A decisão de primeira instância foi mantida, mas a pena privativa de liberdade foi extinta por cumprimento, tornando o recurso prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso prejudicado pela perda de objeto, uma vez que a pena foi extinta.

Tese de julgamento: 1. A extinção da pena privativa de liberdade impede a apreciação do recurso por perda de objeto.

Legislação Citada:

LEP, art. 118, § 2º.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, reconheceu a prática de falta grave praticada pelo sentenciado (ocorrida em 30 de novembro de 2023, consistente em descumprimento de condições impostas para o desconto da pena em regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar) e determinou sua regressão ao regime fechado, a perda de um terço dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso para progressão de regime a partir da data da falta grave (páginas 9/15).

Sustenta o agravante que a decisão comporta reforma. Aduz que o sentenciado sempre compareceu regularmente para justificar suas atividades, mas, em decorrência da uma internação hospitalar, ficou impossibilitado de comparecer e acabou se confundindo com as datas do comparecimento. Entende, pois, que a justificativa é aceitável e que demonstrou relevante motivo que o levou a descumprir sua obrigação. Pleiteia a reforma da decisão, a fim de que seja mantido o regime aberto para o cumprimento da pena. Subsidiariamente, caso seja mantida a pena de regressão, pugna para que seja estabelecido o regime semiaberto para o cumprimento da pena (páginas 2/4).

Agravo processado e respondido (páginas 23/29). Mantida a decisão (página 31), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso,

a fim de que, mantido o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave, a regressão se dê para o regime intermediário (páginas 44/47).

É o relatório.

O agravante, agraciado com a progressão em 17 de fevereiro de 2023 (páginas 182/183 dos autos da execução – nº 0000629-72.2022.8.26.0496), cumpria pena em regime aberto pela prática de furto qualificado (páginas 16/18). Quando da concessão da progressão ao regime aberto, foram estabelecidas regras e condições para o cumprimento da pena em tal regime, dentre as quais “Comparecimento **TRIMESTRAL** no Juízo do domicílio que declarar residência ou Central de Apoio ao Egresso, se houver na Comarca, para o visto na carteira de liberado”.

Contudo, mesmo regularmente advertido das condições do regime aberto em 23 de fevereiro de 2023 (páginas 185/186 dos autos da execução), deixou de comparecer à Central de Apoio para acompanhamento do benefício nos meses de novembro de 2023 e fevereiro de 2024 (página 239), e, após manifestação das partes, o E. Magistrado deliberou sustar cautelarmente o regime aberto em 23 de abril de 2024 (páginas 240/247 dos autos da execução).

O sentenciado foi ouvido nos termos do artigo

118, § 2º, da LEP, em 24 de setembro de 2024, oportunidade em que, visando justificar o descumprimento das condições impostas no regime aberto, limitou-se a responder que “acabou 'comendo bronha' porque pegou dengue, ficou internado nesse meio tempo”. Aduziu que “assinava de 3 em 3 meses”, mas achou que “assinava mês 5, só que era mês 6, aí nem foi”. Ponderou que “o juiz já soltou um mandado de prisão” e que “não deixaram apresentar as provas de que ficou internado” (páginas 323/324 dos autos da execução).

A decisão atacada, então, reconheceu a prática de falta grave praticada pelo sentenciado, determinando a regressão ao regime fechado. Além disso, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a retificação do cálculo de penas, para considerar como interrupção o período em que o sentenciado descumpriu as condições do regime aberto (páginas 9/15).

E é contra a primeira parte da decisão que se volta o recurso interposto.

Ocorre que, em primeiro grau de jurisdição, foi julgada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, em razão do cumprimento (páginas 382/383 – autos da execução).

Desta feita, a questão posta nesse recurso não pode ser apreciada pela perda de objeto. Extinta as penas, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há gravame em relação ao regime.

Pelo meu voto, pois, **DOU POR PREJUDICADO**
o recurso, pela perda de objeto.

PINHEIRO FRANCO

Relator